

TC-007.987/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Ministério do Turismo.

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), ex-prefeito do Município de Palmeirina/PE.

Proposta: citação.

Introdução

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito do município de Palmerina/PE (gestão 2009-2012), por motivo de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Siconv 723194/2009, que teve por objeto incentivar o turismo por meio de apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Cultura de Palmeirina” conforme o Plano de Trabalho aprovado, no valor de R\$ 315.000,00, oriundos de emenda parlamentar não identificada, sendo R\$ 15.000,00 referente à contrapartida municipal, celebrado em 16/12/2009 e com vigência até 1º/3/2010, prorrogado *ex officio* até 26/4/2010, peça 1, p. 17, 58-92, 98 e 140.

Histórico

2. Em 11/2/2010, a Coordenação-Geral de Convênios-CGCV/MTur emitiu a ordem bancária 100B900237 no valor de R\$ 300.000,00 para crédito em favor da municipalidade, conta corrente 89087 da agência 2386 do Banco do Brasil S/A, e comunicou à municipalidade a liberação dos recursos em 9/4/2010 (Ofício N° 839/2010/CGCV/DGI/SE/MTur), peça 1, p. 71, 138 e 144.

3. Analisada a proposta 96423/2009, autuada no processo 72031.006788/2009-58, com o pleito do responsável que informou que haveria apresentação das 14 bandas musicais ali elencadas durante o evento, o Parecer Técnico 1744/2009 da Coordenação Geral de Análise de Projetos do MTur e o Parecer/CONJUR/MTur n° 2137/2009 foram favoráveis à celebração do convênio após a verificação da regularidade da proponente para celebrar o ajustes e com alerta para a juntada, na prestação de contas, de cópia registrada em cartório, do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contrato sob pena de glosa dos valores envolvidos, peça 1, p. 33-56.

4. A Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios/MTur determinou a realização de inspeção em 26/1/2009 no evento a ser realizado nos dias 19, 25, 26 30 e 31/12/2009. Produziu o Relatório de Supervisão *in loco* que atestou a consecução do objeto no dia da visita de acordo com o PT aprovado e o cronograma de execução mediante, fazendo a juntada do relatório fotográfico pertinente, peça 1, p. 33, 98-134.

5. Em 9/4/2010, a CGCV/MT notficou o prefeito municipal para apresentar a prestação de contas, sob pena de inclusão do nome da municipalidade no cadastro de inadimplentes no Siafi, o que findou providenciando por meio da Nota de Lançamento 2010NL801009, de 12/7/2010 (Ofício N° 838/2009/CGMFAC/SNPTur/MTur), peça 1, p. 141-142).

6. Em 13/7/2010, solicitou prestação de contas sob pena de instauração de TCE (Ofício N° 1433/2010/DGI/SE/MTur), também não obtendo êxito, peça 1, p. 149.

7. Em 30/11/2011, a Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças do MTur elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 437/2011 responsabilizando o atual prefeito Severino Eudson Catão Ferreira pelo débito original de 300.000,00 por motivo de não apresentação da prestação de contas, peça 1, p. 167-172.

8. Por fim em 13/2/2012, a Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 257389/2012 da Secretaria Federal de Controle Interno, registrou que a TCE foi instaurada por motivo de omissão no dever de prestar contas, no que foi acompanhada por Certificado de Auditoria e Parecer do Órgão de Controle Interno, tendo, o Pronunciamento Ministerial, atestado haver tomado conhecimento dos pareceres técnicos emitidos pelas competentes áreas do controle interno, peça 1, p. 178-182.

Exame técnico inicial

9. De início, assinala-se que o convênio em apreço não está cadastrado no sistema Siafi nem localizamos seu registro em pesquisa ao Portal de Convênios. Também não foi possível verificar a execução do objeto, consultando a movimentação dos recursos no sistema SICONV, determinada no parágrafo quinto da Cláusula Oitava, por falta de perfil condizente para acessar esse sistema.

10. É princípio constitucional o dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos na forma regulamentar, como consagrado no art. 34, VII, letra “d”, da CF/1988 e exigido no art. 93 DL 200/1.967 e consoante as disposições da IN/STN 1/1997, mediante apresentação da documentação comprobatória de sua aplicação nos fins a que foram destinados.

11. Com isso, assentimos à qualificação jurídica da conduta omissiva do gestor municipal que deve ser chamado aos autos para responder pela não apresentação da prestação de contas e não cumprimento do prazo estabelecido para tanto, de 30 dias após o término da vigência do instrumento, ou seja, até 26/5/2010, inobservando as disposições ínsitas nas Cláusulas Terceira e Décima Segunda do termo de convênio e art. 28 da IN/STN 1/1997, peça 1, p. 60, 183 e 185.

Proposta de encaminhamento

12. Ante o exposto, submete-se à consideração superior, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992, proposta de citação do responsável abaixo identificado para, no prazo de quinze dias a contar da comunicação, apresentar alegações de defesa ou comprovar o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma legal:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio 723194/2009, celebrado entre o Município de Palmeirina/PE e o Ministério do Turismo, em 16/12/2009, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Cultura de Palmeirina” conforme o Plano de Trabalho aprovado, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, descumprindo, portanto, o prazo fixado para tanto que expirou em 26/5/2010, o que deve ser objeto de expressa justificativa, tudo em desacordo com as Cláusulas Terceira e Décima Segunda do termo de convênio e o art. 28 da IN/STN 1/1997.

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira, Prefeito do Município de Palmeirina/PE
- CPF: 303.422.524-53, peça 1, 138 e 163.

Data da ocorrência - Valor histórico (R\$ 1,00)

11/2/2010 300.000,00

Secex/PE, 1ª Divisão em 31/7/2012.

Assinou eletronicamente

Liliane Andréa de Araújo Bezerra.



AUFC-Matric. 2612-3.